

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 24/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI Nº 16/2020, DE 19 DE JUNHO DE 2020
AUTORIA	PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
EMENTA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ACRESCEER DISPOSITIVOS NO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO CONTESTADO - COINCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 16/2020, de Autoria da Prefeita Municipal, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ACRESCEER DISPOSITIVOS NO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO CONTESTADO - COINCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou o entendimento de que a finalidade da proposição é acrescer dispositivos no Estatuto do Consórcio Intermunicipal do Contestado – COINCO do qual o Município de Monte Carlo/SC integra.

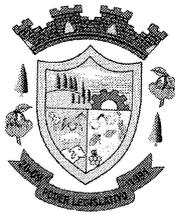
ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica dispõe que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras, a realização de serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, ou com a União, mediante acordo ou consórcios.

Art. 8º Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LXVIII - realização de serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, ou com a União, mediante acordo ou consórcios.

Ademais, o assunto é interesse local, de modo que compete ao Município legislar sobre tal matéria, veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De salientar, em complemento, que ao Prefeito compete a iniciativa de projetos desta espécie, tratando de adesão a consórcios e, conseqüentemente, às alterações que dele decorrem.

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: [...] VI - que tratem da concessão de auxílios e subvenções, adesão a grupos de consórcio, aquisição de alienação de bens imóveis e baixa de bens da carga patrimonial.

Tendo em vista a necessidade de tornar mais efetiva a prestação dos serviços do COINCO e considerando os termos da justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, não identificamos sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, bem como possível contrariedade ao interesse público.

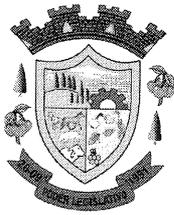
No que tange ao aspecto redacional, ressalvamos a necessidade da seguinte

#### EMENDA REDACIONAL

Dê-se, onde consta "art. 5º, 6º e 7º" a redação de "art. 4º, 5º e 6º", respectivamente.

**Justificativa:** No projeto de lei, fez-se constar arts. 5º, 6º e 7º, quando o correto, preservando a sequência dos dispositivos, é arts. 4º, 5º e 6º, daí porque a presente emenda redacional.

Ressalvada a emenda redacional, o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de outra ordem e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovados na forma apresenta pela sua autora.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 16/2020, com a **emenda** que integra este parecer.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 29 de junho de 2020.

  
**ADAIR LUIZ GONÇALVES**  
PRESIDENTE E RELATOR

  
**MARIA CRISTINA DICK RIGO**  
MEMBRO

*A distância, via web*  
**VALCEMIR ANTONIO CORDEIRO**  
MEMBRO